

REGULAMENTO GERAL DE AVALIAÇÃO E FREQUÊNCIA DA ESCOLA SUPERIOR DE EDUCAÇÃO DE LISBOA

Preâmbulo

O Regulamento Geral de Avaliação e Frequência foi aprovado em reunião de Conselho Pedagógico de 15 de junho de 2016.

A última atualização deste Regulamento ocorreu a 11 de dezembro de 2019.

CAPÍTULO I

Objeto e âmbito

Artigo 1.º

Objeto

1. Este regulamento visa definir as regras fundamentais de avaliação e de frequência dos cursos ministrados na Escola Superior de Educação de Lisboa (ESELx). Nesse sentido, contempla as seguintes dimensões:
 - a) Âmbito e disposições gerais;
 - b) Regimes de avaliação e frequência;
 - c) Condições de transição de ano, de creditação da formação, de prescrição da inscrição e de reingresso;
 - d) Normas para o cálculo da classificação final, nos diferentes cursos;
 - e) Reconhecimento de regimes especiais de frequência;
 - f) Modalidade de articulação do Conselho Pedagógico com outros órgãos da ESELx, em matérias cuja natureza o aconselhe.
2. Em função da sua especificidade, cada curso poderá definir regras complementares àquelas que se encontram consagradas neste regulamento.

Artigo 2.º

Âmbito

1. O presente regulamento aplica-se a todos os cursos de licenciatura, de mestrado e de pós-graduação ministrados pela ESELx.
2. Os cursos de licenciatura e de mestrado atribuem respetivamente os graus de licenciado e de mestre, nos termos do Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de março, alterado pelos Decretos-Leis n.º 107/2008, de 25 de junho, n.º 230/2009, de 14 de

setembro, e n.º 115/2013, de 7 de agosto, que aprova o regime jurídico dos graus académicos e diplomas do ensino superior.

3. Os cursos de mestrado, no caso da ESELx, podem ser:
 - a) Cursos de mestrado profissionalizante, visando a formação de educadores/as de infância e de docentes do Ensino Básico, de acordo com o Regime Jurídico da Habilitação Profissional para a Docência na Educação Pré-Escolar e nos Ensinos Básico e Secundário (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 79/2014, de 14 de maio, retificado pela Declaração de retificação n.º 32/2014, de 27 de junho, e alterado pelo Decreto-Lei n.º 176/2014, de 12 de dezembro);
 - b) Cursos de mestrado de pós-profissionalização, que visam contribuir para o desenvolvimento das competências adquiridas em percurso académico e/ou profissional anterior.

CAPÍTULO II

Disposições Gerais

Artigo 3.º

Regimes de avaliação

1. Nas unidades curriculares que integram os planos de estudos, a avaliação pode assumir os seguintes regimes: avaliação contínua e avaliação por exame.
2. Todas as unidades curriculares devem incluir a possibilidade de avaliação por exame, à exceção das unidades curriculares referidas nos n.º 3 e 4 do presente artigo.
3. As unidades curriculares do domínio de iniciação à prática profissional, estágio profissional ou seminário são necessariamente objeto de avaliação contínua, não podendo ser realizadas por exame.
4. Mediante proposta das coordenações de curso, o Conselho Técnico-Científico pode determinar que outras unidades curriculares de carácter prático, para além das mencionadas no n.º 3, são necessariamente objeto de avaliação contínua, não podendo ser realizadas por exame.

Artigo 4.º

Definição de critérios e processos de avaliação

1. A definição dos critérios e processos de avaliação relativos a cada unidade curricular é da competência do/a respetivo/a coordenador/a.
2. As indicações relativas à avaliação contínua e por exame, designadamente o tipo, o número e a ponderação dos trabalhos a realizar, têm de constar na ficha da unidade curricular.
3. Os critérios de avaliação a considerar para os regimes de avaliação contínua e por exame devem ser comunicados e analisados com os/as estudantes nas duas primeiras

semanas de aulas da unidade curricular e disponibilizados por escrito, desejavelmente na plataforma de *e-learning*.

4. A calendarização dos modelos de avaliação deve ser apresentada e analisada com os/as estudantes /as durante as duas primeiras semanas de aulas de unidade curricular.
5. Qualquer alteração ao definido nos n.ºs 2, 3 e 4 do presente artigo que ocorra durante a leção da unidade curricular deve ser comunicada aos/às estudantes e disponibilizada por escrito.

Artigo 5.º

Inscrição nos regimes de avaliação

1. Consideram-se automaticamente inscritos nos regimes de avaliação contínua os/as estudantes inscritos/as numa unidade curricular que cumpram as regras de avaliação definidas na ficha dessa unidade curricular.
2. O/a estudante que reprove na avaliação contínua não fica impedido/a de realizar a avaliação por exame, nas unidades curriculares em que essa modalidade exista.
3. O/a estudante que pretenda realizar avaliação por exame deve inscrever-se para as épocas de exame previstas no artigo 12.º do presente regulamento, nos prazos definidos anualmente pelo/a Presidente da ESELx.

Artigo 6.º

Atribuição de classificação

1. As classificações finais em cada unidade curricular, incluindo relatório de estágio profissional, dissertação e projeto de intervenção, são expressas numa escala de 0 a 20 valores e na escala europeia de comparabilidade de classificações, conforme definido respetivamente nos artigos 15.º e 16.º e do 18.º ao 22.º do Decreto-Lei n.º 42/2005, de 22 de fevereiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 107/2008, de 22 de fevereiro, que aprovou os princípios reguladores de instrumentos para a criação do espaço europeu de ensino superior.
2. Considera-se aprovado/a numa unidade curricular o/a estudante ao/à qual for atribuída uma classificação igual ou superior a 10 valores.
3. Nos cursos de mestrado profissionalizante, com base nos artigos 20.º do Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de março (alterado pelos Decretos-Leis n.º 107/2008, de 25 de junho, n.º 230/2009, de 14 de setembro, e n.º 115/2013, de 7 de agosto, que aprova o regime jurídico dos graus académicos e diplomas do ensino superior), e 24.º do Decreto-Lei n.º 79/2014, de 14 de maio, retificado pela Declaração de retificação n.º 32/2014, de 27 de junho, e alterado pelo Decreto-Lei n.º 176/2014, de 12 de dezembro, que aprovou o regime jurídico da habilitação profissional para a docência na educação pré-escolar e nos ensinos básico e secundário, a avaliação das unidades curriculares de Prática Profissional Supervisionada/Prática de Ensino Supervisionada

(PPS/PES) incide sobre o desempenho de natureza profissional e sobre o respetivo relatório, requerendo ambos a classificação mínima de 10 valores.

4. Nos casos em que não se verifiquem as condições previstas no número anterior, o/a estudante será reprovado/a com a menção “não cumpre os requisitos de avaliação”, não lhe devendo ser atribuída qualquer classificação.
5. Os planos curriculares de alguns cursos podem incluir unidades curriculares cuja avaliação é isenta de classificação, desde que essa opção seja definida em Conselho Técnico-Científico.

Artigo 7.º

Fraude

1. A fraude, em qualquer momento de avaliação, implica a anulação da prova ou trabalho em causa.
2. Ao plágio, aplicam-se as disposições previstas no número anterior.

CAPÍTULO III

Regime de avaliação contínua

Artigo 8.º

Processos e intervenientes

1. O processo de avaliação contínua pode assumir diversas situações e formas, de acordo com os critérios definidos pelo/a coordenador/a de cada unidade curricular, devendo ter uma natureza formativa.
2. O resultado da avaliação contínua, que terá uma expressão quantitativa, é da responsabilidade do(s)/da(s) docente(s) de cada unidade curricular.

Artigo 9.º

Normas de frequência no regime de avaliação contínua

1. Entende-se por frequência a presença do/a estudante nos tempos previstos para contacto no âmbito das diferentes unidades curriculares, incluindo a realização das provas e/ou trabalhos de avaliação presencial.
2. No regime de avaliação contínua, o mínimo obrigatório de presença nas atividades desenvolvidas em cada unidade curricular é de 2/3 do total das horas de contacto efetivamente concretizadas, exceto se definido diretamente na ficha de unidade curricular.
3. A não verificação do estabelecido no ponto anterior implica a não atribuição da classificação final.

4. O controlo da frequência é da responsabilidade do/a docente da unidade curricular.
5. Em caso de fraude no registo de assinaturas, suspende-se a avaliação contínua de quem comete a fraude ou dela beneficia consentidamente.
6. Ao/à trabalhador/a-estudante e outros/as estudantes em regime especial, aplica-se o disposto no capítulo X do presente regulamento.

Artigo 10.º

Relevação de faltas

1. No caso de o/a estudante não atingir os 2/3 de presenças previstos no artigo 9.º pode pedir relevação de faltas ao/à docente da unidade curricular. Esse pedido, acompanhado pelos comprovativos adequados, deve ser enviado por correio eletrónico institucional ao/à docente da unidade curricular, com conhecimento do/a coordenador/a da mesma, até cinco dias úteis anteriores ao último dia de aulas da unidade curricular.
2. A relevação de faltas só garante a permanência no regime de avaliação contínua nos casos em que a ausência do/a não tenha inviabilizado a concretização dos procedimentos de avaliação definidos de unidade curricular.

CAPÍTULO IV

Regime de avaliação por exame

Artigo 11.º

Natureza das provas e atribuição de classificação

1. O exame pode incluir provas de índole teórica, teórico-prática e prática, previamente definidas na ficha da unidade curricular.
2. No regime de avaliação por exame, a classificação final do/a estudante na unidade curricular resulta exclusivamente da classificação obtida no exame, sendo expressa de acordo com o previsto no artigo 6.º do presente regulamento.
3. O funcionamento dos exames decorre de acordo com o disposto em regulamento próprio, sendo a sua calendarização definida anualmente pelo/a Presidente da ESELx.

Artigo 12.º

Épocas de exame

1. Os exames nos cursos de licenciatura e de mestrados profissionalizantes podem ser realizados nas seguintes épocas: época normal, época de recurso e época especial.

- a) A época normal tem lugar no final de cada semestre ou ano letivo, de acordo com a duração da unidade curricular, podendo inscrever-se para exame o/a estudante que se encontre matriculado/a na unidade curricular.
 - b) A época de recurso tem lugar unicamente no final do ano letivo, entre os meses de junho e julho. O número máximo de unidades curriculares em que o/a estudante se pode inscrever na época de recurso é de quatro semestrais, duas anuais ou uma anual e duas semestrais; exceptuando-se o caso dos estudantes com estatuto de trabalhador/a-estudante, para os quais se aplica o definido na Lei n.º 105/2009, de 14 de setembro.
 - c) A época especial realiza-se em setembro e destina-se exclusivamente aos/às estudantes aos/às quais falte apenas uma unidade curricular para concluir o curso.
2. Os exames nos cursos de mestrado de pós-profissionalização e nos cursos de pós-graduação podem ser realizados nas seguintes épocas: época normal e época especial.
- a) A época normal realiza-se em setembro, podendo inscrever-se para exame o/a estudante que se encontre matriculado/a na unidade curricular.
 - b) A época especial realiza-se em dezembro e destina-se exclusivamente aos/às estudantes aos/às quais falte apenas uma unidade curricular para concluir a parte curricular do curso.

CAPÍTULO V

Melhoria de classificação

Artigo 13.º

1. Ao/à estudante é facultada a possibilidade de requerer melhoria de classificação a qualquer unidade curricular que contemple avaliação por exame.
2. A melhoria de classificação pode ser requerida no ano em que o/a estudante obteve aprovação à unidade curricular ou no ano seguinte (época normal ou época de recurso).
3. A inscrição para melhoria de classificação não pode ser realizada mais do que uma vez para a mesma unidade curricular, salvaguardando os casos em que seja apresentada nos serviços académicos justificação de falta ao exame e de melhoria de acordo com o previsto na lei.
4. No regime de melhoria de classificação, prevalece a nota mais elevada obtida pelo/a estudante.
5. Não haverá lugar a melhoria de classificação no caso de formação creditada, prevista no capítulo VII.
6. O/a estudante que realize melhoria de classificação no ano seguinte àquele em que obteve aprovação é avaliado/a de acordo com o estipulado nas fichas de unidade curricular e métodos em vigor à data do exame.
7. O direito à melhoria de classificação caduca no momento em que o/a estudante requer o diploma de curso.

CAPÍTULO VI

Reclamações

Artigo 14.º

Reclamação de classificações

1. O/a estudante pode, em situações devidamente fundamentadas, solicitar revisão da classificação atribuída em qualquer dos regimes de avaliação.
2. A reclamação da classificação deve ocorrer nos cinco dias úteis subsequentes à publicação da mesma.
3. A reclamação é entregue nos serviços académicos e, consoante o regime de avaliação, é apreciada pelo/a coordenador/a da unidade curricular ou pelo/a presidente do júri de exame no prazo de cinco dias úteis.
4. A apreciação da reclamação será comunicada ao/à estudante pelos serviços académicos.
5. Em caso de indeferimento do pedido de revisão da classificação, o/a estudante pode, mediante apresentação de fundamentação adequada, solicitar recurso da decisão até cinco dias úteis subsequentes à comunicação da apreciação efetuada pelos serviços académicos.
6. O recurso previsto no ponto anterior deve ser dirigido ao/à presidente do Conselho Pedagógico e entregue nos serviços académicos, exceto se as razões para reclamação envolverem aspetos de ordem jurídica, formal ou científica, situação em que a reclamação será dirigida ao presidente do Conselho Técnico-Científico.

Artigo 15.º

Outras reclamações

1. O/a estudante pode, em situações devidamente fundamentadas, apresentar reclamação relativa a assuntos de ordem pedagógica não incluídos no disposto no artigo anterior.
2. A reclamação deve ser dirigida ao/à presidente do Conselho Pedagógico e entregue nos serviços académicos.
3. O Conselho Pedagógico apreciará a reclamação segundo o calendário das reuniões ordinárias.
4. O parecer do Conselho Pedagógico será comunicado ao estudante pelos serviços académicos.

CAPÍTULO VII

Regime de Creditação da Formação

Artigo 16.º

Formação abrangida pelo regime de creditação

1. O/a estudante pode requerer a creditação de formação académica de nível superior, realizada em estabelecimentos nacionais ou estrangeiros, e da experiência profissional considerada relevante para a natureza do curso em que se encontre inscrito/a, conforme consta na alínea a) e f) do n.º 1 do artigo 45.º do Decreto-Lei n.º 115/2013, de 7 de agosto.
2. A creditação da formação deve ter em consideração a relação entre o ciclo de estudos e a área científica das certificações de origem e as unidades curriculares a creditar.
3. Os procedimentos a adotar para requerimento e concessão de creditação encontram-se definidos em regulamento próprio.

Artigo 17.º

Atribuição de classificação a unidades creditadas

1. Nas unidades curriculares que forem objeto de creditação por formação académica anterior, a classificação a atribuir é igual à classificação obtida anteriormente.
2. Nas unidades curriculares dos cursos de licenciatura e de mestrados profissionalizantes que forem objeto de creditação por experiência profissional anterior, a classificação a atribuir será igual à classificação média do estudante no ciclo de estudos.
3. Nas unidades curriculares dos cursos de mestrado de pós-profissionalização e de pós-graduação que forem objeto de creditação por experiência profissional anterior, a classificação a atribuir será igual à classificação média da componente curricular do estudante.

CAPÍTULO VIII

Regimes de Transição e de Prescrição

Artigo 18.º

Regime de transição

1. O/a aluno que se matricule no 1.º ano, pela primeira vez, pode inscrever-se até ao máximo de 60 créditos desse ano curricular. Este número máximo de créditos só poderá ser ultrapassado quando, não estando ainda completos os 60 créditos, a inscrição em uma unidade curricular optativa a isso obrigue.
2. O/a aluno inscrito no 1.º ano de um curso que complete com sucesso, pelo menos, 30 créditos do respetivo plano de estudos, transita no ano letivo seguinte para o 2.º ano curricular.
3. O/a aluno inscrito no 2.º ano de um curso que complete com sucesso, pelo menos, 90 créditos do respetivo plano de estudos, transita no ano letivo seguinte para o 3.º ano curricular.

4. O/a estudante a quem tenha sido atribuída creditação global transita, de imediato, para o ano curricular que, consoante os créditos atribuídos, corresponda ao disposto nos n.ºs 1, 2 ou 3, podendo inscrever-se até ao máximo de 60 créditos.
5. O/a estudante de licenciatura pode inscrever-se em mais unidades curriculares do que as exigidas pelo respetivo plano de estudos, desde que no final do curso não ultrapasse um máximo de 8 créditos.
6. O/a estudante de mestrado de pós-profissionalização a quem tenha sido atribuída creditação a, pelo menos, 30 créditos do respetivo plano de estudos, pode transitar para o 2.º ano curricular, após parecer favorável da respetiva coordenação de curso, enviado para os Serviços Académicos.
7. O/a estudante com unidades curriculares em atraso pode inscrever-se até ao máximo de 90 créditos em cada ano letivo. Neste caso, o/a estudante apenas pode realizar unidades curriculares do ano curricular em que está inscrito e do(s) ano(s) curricular(es) anterior(es).
8. O/a estudante que repita a inscrição no 1.º ou 2.º ano curricular por não cumprir o disposto nos n.ºs 1 e 2, poderá frequentar unidades curriculares do ano seguinte até ao máximo de 75 créditos, mediante requerimento entregue nos serviços académicos e dirigido à presidente da ESELx.
9. Ao/à estudante que transite para o ano seguinte com unidades curriculares atrasadas, não é assegurada compatibilidade de horário para a frequência dessas unidades curriculares.
10. O/a estudante de mestrado de pós-profissionalização não pode realizar provas públicas de defesa de dissertação ou projeto de intervenção se tiver unidades curriculares em atraso.
11. Em caso de extinção/interrupção/mudança de plano de estudos de um curso, não serão lecionadas as unidades curriculares extintas/interrompidas. Para situações de estudantes com unidades curriculares em atraso, haverá um plano de correspondência entre essas unidades curriculares e as unidades curriculares que as substituem, mediante proposta da Coordenação de Curso ao Conselho Técnico-Científico.

Artigo 19.º

Regimes de prescrição e de reingresso

1. O regime de prescrições da ESELx tem em consideração as orientações gerais definidas na Lei n.º 37/2003, de 22 de agosto (alterada pela Lei n.º 49/2005, de 30 de agosto, que define as bases de financiamento do ensino superior), estabelecendo um limite de seis inscrições para os cursos de licenciatura, de cinco inscrições para os cursos de mestrado de 120 créditos e de quatro inscrições para os cursos de mestrado de 90 créditos e para os cursos de pós-graduação.
2. Ao/à estudante que usufrua do estatuto de estudante a tempo parcial, apenas é contabilizado 0,5 por cada inscrição que tenha efetuado nessas condições.
3. O/a estudante inscrito/a em tempo integral nos cursos de mestrado profissionalizante ou de pós-profissionalização, pode beneficiar de um prolongamento de 4 meses para a

conclusão do relatório de estágio profissional, da dissertação ou do projeto de intervenção, sem necessidade de requerimento. Assim, nos cursos de mestrado de 90 créditos o prolongamento poderá ir até 30 de junho e nos cursos de mestrado de 120 créditos o prolongamento poderá ir até 30 de novembro.

4. Caso o/a estudante não entregue o relatório de estágio profissional, a dissertação ou o projeto de intervenção até ao término do prolongamento definido no n.º 3, deve renovar a sua inscrição no 2.º ano do curso.
5. No decurso dos prazos estabelecidos no n.º 3 para entrega do relatório de estágio profissional, da dissertação ou do projeto de intervenção, a contagem dos prazos pode ser suspensa pelo/a Presidente da ESELx, mediante requerimento entregue nos Serviços Académicos, nos seguintes casos:
 - a) Maternidade ou paternidade, até ao máximo de seis meses;
 - b) Doença devidamente atestada, quando superior a 15 dias consecutivos e pelo período correspondente à doença.
6. Caso o/a estudante não entregue o relatório de estágio profissional, a dissertação ou o projeto de intervenção até ao término do prolongamento definido no n.º 3, acrescido do período correspondente à suspensão prevista no n.º 5, deve renovar a sua inscrição no 2.º ano do curso.
7. O/a estudante com estatuto de trabalhador/a-estudante não está sujeito/a a normas que instituem regimes de prescrição (de acordo com a alínea a) do n.º 1 do artigo 12.º da Lei n.º 105/2009, de 14 de setembro), embora os seus direitos tenham de ser exercidos no quadro dos planos de estudo em vigor na instituição e das diretrizes superiores relativas à abertura de novas edições dos cursos.
8. Os pedidos de reingresso serão apreciados pela coordenação do curso e terão de ser concretizados no quadro dos planos de estudos existentes na ESELx, podendo obrigar a alterações no percurso do/a estudante, tendo em consideração o disposto na Portaria n.º 181-D/2015, de 19 de junho, que regulamenta os regimes de reingresso e de mudança de par instituição/curso nas instituições de ensino superior.

Artigo 20.º

Condições especiais de transição e de prescrição

1. A obtenção de classificação inferior a 10 valores em dois anos letivos na mesma unidade curricular do domínio de iniciação à prática profissional ou de prática profissional impossibilita a renovação de matrícula e, portanto, a conclusão do curso.
2. O Conselho Técnico-Científico poderá, excecionalmente, autorizar a renovação da matrícula, mediante fundamentação escrita apresentada pela coordenação do curso.

CAPÍTULO IX

Avaliação Final do Curso

Artigo 21.º

Classificação final de curso

1. O grau de licenciado, o grau de mestre ou o título de pós-graduado é conferido aos estudantes que tenham obtido o número de créditos fixados nos respetivos planos de curso.
2. A classificação final do curso corresponde:
 - a) À média ponderada das classificações das unidades curriculares, consoante o número de créditos, nos cursos de licenciatura, nos mestrados profissionalizantes e nas pós-graduações;
 - b) À média ponderada da componente curricular (50%) e da componente de dissertação/projeto (50%) nos cursos de mestrado de pós-profissionalização, sendo a classificação da componente curricular o resultado da média ponderada das unidades curriculares, consoante o número de créditos.
3. A classificação final de curso é expressa numa escala de 0 a 20 valores e na escola europeia de comparabilidade de classificações, conforme definido respetivamente nos artigos 15.º e 16.º e do 18.º ao 22.º do Decreto-Lei n.º 42/2005, de 22 de fevereiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 107/2008, de 22 de fevereiro, que aprovou os princípios reguladores de instrumentos para a criação do espaço europeu de ensino superior.
4. A classificação final de curso, sempre que não constitua um número inteiro, será arredondada para a unidade imediatamente superior caso atinja cinco décimas ou para a mesma unidade caso não atinja cinco décimas.
5. Caso o/a estudante complete mais créditos do que os requeridos no cursos em que se encontre inscrito/a, serão consideradas para efeitos da classificação final as unidades curriculares realizadas em primeiro lugar, respeitando o número mínimo de créditos exigidos dentro de cada área científica e o plano curricular em vigor.

CAPÍTULO X

Regimes Especiais de Avaliação e de Frequência

Artigo 22.º

Estudantes a tempo parcial

1. Entende-se por estudante a tempo parcial aquele/a que, encontrando-se inscrito/a num curso, se inscreve até ao máximo de 30 créditos em cada ano letivo.
2. A apresentação de candidatura ao regime de estudante a tempo parcial deve ser realizada anualmente, mediante a apresentação de requerimento nos serviços académicos, no início de cada ano letivo, de acordo com o calendário definido pelo/a Presidente da ESELx.
3. Ao/à estudante que se encontre em regime de tempo parcial, são aplicados os regimes de frequência e avaliação definidos no presente regulamento.
4. Sem prejuízo no disposto no número anterior, sempre que existam limites de créditos associados a situações especiais, como o acesso a épocas de avaliação ou a melhoria de classificação, os limites aplicáveis ao/à estudante em regime de tempo parcial são

- metade dos limites aplicáveis aos/às estudantes em tempo integral, arredondados à unidade, salvo disposição expressa em contrário.
5. No cálculo das prescrições, ter-se-á em consideração o número de anos em que o/a estudante usufruiu do estatuto de aluno em tempo parcial, atribuindo a cada ano nesse estatuto o valor de 0,5.
 6. Não é permitida a frequência da componente curricular em regime de tempo parcial nos mestrados de pós-profissionalização e nos cursos de pós-graduação, em virtude a periodicidade da sua realização.

Artigo 23.º

Trabalhadores/as-estudantes e outros estatutos especiais

1. O presente artigo refere-se a todos os estatutos especiais consignados no artigo 15.º despacho 9328/2013, de 16 de julho, designado como “Manual Académico do Instituto Politécnico de Lisboa”, bem como ao “Regulamento de estudante-atleta do Instituto Politécnico de Lisboa” (Despacho n.º 1945/2017, de 7 de março).
2. O requerimento para solicitar o estatuto de trabalhador/a-estudante ou outros estatutos especiais, deve ser entregue nos serviços académicos, acompanhado dos respetivos comprovativos, no início de cada ano letivo/semestre, segundo o calendário definido pelo/a Presidente da ESELx. As situações que não se enquadrem no calendário fixado devem ser expostas ao/à Presidente da ESELx através de requerimento, até um mês após o início da atividade laboral.
3. O trabalhador/a-estudante não está sujeito/a à frequência de um número mínimo de unidades curriculares em cada ano letivo nem ao regime de prescrição definido no presente regulamento (de acordo com o disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 12.º da Lei n.º 105/2009, de 14 de setembro).
4. No início de cada semestre ou ano letivo, o trabalhador/a-estudante ou o/a estudante com outro estatuto especial, que preveja não frequentar o mínimo de 2/3 das aulas dadas e deseje ser abrangido pelo regime de avaliação contínua, deve acordar com os/as docentes das unidades curriculares em que se encontra inscrito/a as formas de efetivar as modalidades de trabalho previstas e os apoios específicos a que tem acesso.
5. O acordo estabelecido no ponto anterior deve ser formalizado nas fichas de unidade curricular ou ser formalizado através de contrato de avaliação a realizar entre o estudante e os docentes nas duas primeiras semanas de aulas das unidades curriculares.
6. Nos casos em que a avaliação contínua não seja viável, devido às características da unidade curricular ou das modalidades de avaliação preconizadas, o trabalhador/a-estudante ou o/a estudante com outro estatuto especial, pode ter apoio na preparação para exame.

Artigo 24.º

Outros Regimes Especiais de Avaliação e Frequência

1. O Conselho Pedagógico poderá vir a definir regimes especiais de avaliação e frequência para cursos ministrados à distância ou em regime misto.
2. Numa lógica inclusiva e de cidadania, independentemente do regime de avaliação escolhido pelo/a estudante, a ESELx respeitará os estatutos especiais de frequência e avaliação consignados na legislação em vigor e tentará criar condições de equidade para o acesso e sucesso dos/das referidos/as estudantes.

CAPÍTULO XI

Situações não previstas

Artigo 25.º

1. Casos não contemplados no presente regulamento poderão ser objeto de apreciação, mediante requerimento do/a interessado/a, devidamente fundamentado, dirigido ao/à Presidente da ESELx.
2. O requerimento previsto no número anterior deve dar entrada nos Serviços Académicos até 30 dias após a ocorrência da situação não prevista.
3. Em função da natureza das questões apresentadas, o Conselho Pedagógico poderá articular a sua intervenção com órgãos da ESELx, com competências específicas na matéria.

CAPÍTULO XII

Disposições Finais e Transitórias

Artigo 26.º

Este regulamento entra em vigor no ano letivo de 2016-2017, sendo aplicável a todos/as os/as estudantes, com exceção do previsto no número 2 do artigo 21.º que só se aplica aos estudantes que se inscreveram pela primeira vez no ano letivo de 2012-2013 ou em anos posteriores.

Aprovado por unanimidade em reunião do Conselho Pedagógico de 15 de junho de 2016.

A atualização do n.º 2 do artigo 12.º foi aprovada por unanimidade em reunião do Conselho Pedagógico de 23 de novembro de 2016.

A atualização do n.º 1 do artigo 18.º foi aprovada por unanimidade em reunião do Conselho Pedagógico de 24 de abril de 2018.

A atualização dos artigos 3.º, 11.º, 12.º, 18.º, 19.º, 21.º e 23.º foi aprovada por unanimidade em reunião do Conselho Pedagógico de 11 de dezembro de 2019.